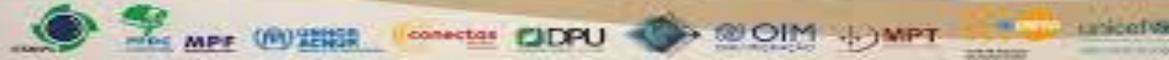


**ATUAÇÃO EM REDE: CAPACITAÇÃO DOS ATORES ENVOLVIDOS NO ACOLHIMENTO,
NA INTEGRAÇÃO E NA INTERIORIZAÇÃO DE REFUGIADOS E MIGRANTES NO BRASIL**

Para mais informações, acesse: <http://escola.mpu.mp.br/h/rede>

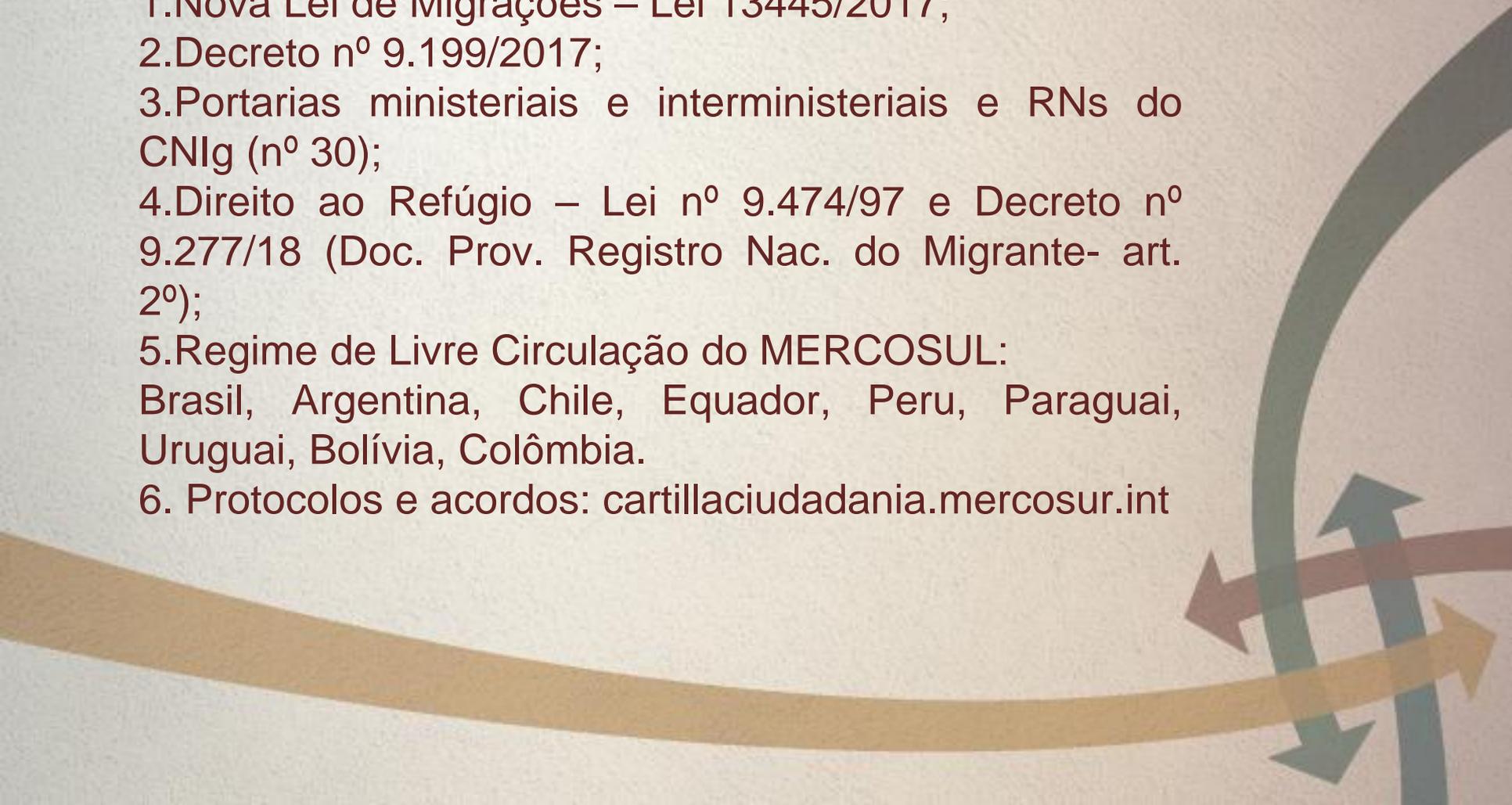


DIREITOS LABORAIS, MIGRAÇÃO E PREVENÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO TRÁFICO DE PESSOAS

Capacitadora: Andrea da R. C. Gondim
(Ministério Público do Trabalho- MPT)

Florianópolis, 07 de junho de 2019

DIREITO DE IMIGRAÇÃO – BRASIL – REGIME JURÍDICO

1. Nova Lei de Migrações – Lei 13445/2017;
 2. Decreto nº 9.199/2017;
 3. Portarias ministeriais e interministeriais e RNs do CNlg (nº 30);
 4. Direito ao Refúgio – Lei nº 9.474/97 e Decreto nº 9.277/18 (Doc. Prov. Registro Nac. do Migrante- art. 2º);
 5. Regime de Livre Circulação do MERCOSUL:
Brasil, Argentina, Chile, Equador, Peru, Paraguai,
Uruguai, Bolívia, Colômbia.
 6. Protocolos e acordos: cartillaciudadania.mercosur.int
- 
- A decorative graphic on the right side of the slide features a large, thick, dark green curved line that starts from the top right and curves downwards. Overlapping this line are several arrows: a blue arrow pointing upwards, a red arrow pointing to the left, and a yellow arrow pointing to the right. The background of the slide is a light beige color with a subtle, faint world map pattern.

Direitos do Imigrante no Trabalho-

Lei nº 13.445/17

- Direitos dos migrantes (art. 4º): associação sindical, acesso a saúde, previdência e assistência social sem discriminação em razão da condição migratória, acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

“XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, **independentemente da situação migratória**, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

Regime de Livre Circulação do MERCOSUL

- **Acordo sobre Residência** para os Nacionais dos Estados Parte do Mercosul e Associados - Decretos nº [6.964/2009](#) e [nº 6.975/2009](#). Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile Colômbia, Peru e Equador.

Os nacionais desses países poderão estabelecer residência em quaisquer dos Estados signatários, **independentemente da situação migratória** (regular ou não).

- Art. 1º, Dec. nº 6.975/2009: Os nacionais de um Estado Parte que desejem residir no território de outro Estado Parte poderão obter residência legal neste ultimo, conforme os termos deste Acordo, mediante a comprovação de sua nacionalidade e apresentação dos requisitos previsto no artigo 4º do presente.

- **Acordo Multilateral de Seguridade Social**

- **Protocolo de Integração educativa** (nível médio e técnico)

- **Sistema de Acreditação Regional de Carreiras Universitárias** – Sistema ARCU-SUL – Comissão nacional de avaliação da educação superior (cada país tem órgão análogo)

Prestação assistencial -Bolsa Família

- Bolsa Família atende pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza que tenham renda familiar mensal de até R\$ 154 per capita;
- Para entrar no programa, é exigido que os filhos em idade escolar estejam estudando e que o calendário de vacinação seja respeitado.
- **Em fevereiro de 2014, o MDS expediu um ofício orientando a possibilidade dos estrangeiros em situação regular se inscreverem no CadÚnico.**

- ▶ Benefício básico: R\$ 77,00
 - ▶ Benefício 0 a 15 anos: R\$ 35,00
 - ▶ Benefício gestante: R\$ 35,00
 - ▶ Benefício nutriz: R\$ 35,00
 - ▶ Benefício 16 e 17: R\$ 42,00 .
- 

Benefício de Prestação Continuada (BPC)

Art. 7º do Decreto nº. 6.214, de 2007: Para pessoas idosas ou com deficiência.

▶ **POSIÇÃO DO MDS:** Pode ser beneficiário do BPC o brasileiro naturalizado, domiciliado no Brasil.

▶ **Posição do INSS:** hoje, em razão de tratados internacionais, é ofertada saúde aos estrangeiros residentes no Brasil, garantindo a reciprocidade ao brasileiro que mora no exterior e desde que haja reembolso anual por parte do país de origem. Entretanto, o mesmo não existe no âmbito da assistência social e que, portanto, não teria fonte de custeio para este tipo de pagamento.

▶ **Judiciário:** Desde abril de 2017, ficou decidido pelo STF sobre a possibilidade de percepção do BPC (REExtra 587970 com repercussão geral) , desde que comprovada a residência + requisitos gerais para a percepção.

▶ **A Nova Lei de Migrações também embasa a percepção do BPC (art. 4, XIII: acesso igualitário a benefícios sociais, assistência, previdência e saúde, nos termos da lei)**

Sistema público de emprego- Convenção n. 88 da OIT

O Decreto n. 41.721, de 25.6.57 promulgou as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da OIT.

Art. 1 — 1. Cada Membro da OIT deve manter um serviço público e gratuito de emprego.

A tarefa essencial do serviço de emprego deve ser realizar [...] **PROGRAMA NACIONAL destinado a assegurar e a manter o pleno emprego, desenvolver e utilizar os recursos produtivos (art. 1º . 2); facilitar o recrutamento e colocação eficientes, inclusive facilitando a mobilidade geográfica (art. 6º)**

O serviço de emprego deve ser controlado por uma autoridade nacional e compreender uma rede de escritórios locais e regionais(art. 2º e 3º). Agentes públicos devem ter formação técnica e ser estáveis (art. 9).

A Organização, funcionamento e política deve ser amparada por comissões consultivas, com representantes dos empregadores e dos trabalhadores, em número igual, depois de consulta às organizações representativas (art. 4º. 1).

SINE- Lei nº 13.667 de 17.5.2018

- Dispõe sobre o SINE, nos termos do Art. 22, XVI da CF que dispõe ser competência privativa da União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- Não revogou o Decreto nº 76.403/75, que o instituiu.
- Estabelece as diretrizes do sistema nacional de emprego (Art. 2º):
 - I - a otimização do acesso ao trabalho **decente**;
[..]
 - III e IV - a execução **descentralizada**, com compartilhamento da gestão, financiamento e de recursos técnicos entre as esferas de governo;
 - V - a participação de representantes **da sociedade civil** em sua gestão;
 - VI - a integração e a sistematização das informações e pesquisas; [...]
 - IX padronização do atendimento, com ênfase à população em vulnerabilidade

Governo Bolsonaro quer transformar Sine em Tinder para vagas de trabalho

Ideia é que empresas e agências passem a usar mais os currículos cadastrados no sistema



às 9h55

Mariana Carneiro
Bernardo Caram

ÃO IMPRESSA

texto A- A+

BRASÍLIA O [governo Jair Bolsonaro](#) quer ampliar o acesso de empresas a milhares de currículos de pessoas desempregadas que estão no Sine (Sistema Nacional de Emprego)

relacionadas



Confira o que pode levar à demissão por justa causa
Ativa o Windows
Acesse Configurações pa

Governo Federal, 2019 – SINE foi para o Ministério da Economia – Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade – Secretaria Adjunta de Políticas Públicas para o Emprego (22.01.2019)

Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/01/governo-bolsonaro-quer-transformar-sine-em-tinder-para-vagas-de-trabalho.shtml>. Acesso em 06.junho.2019.

Financiamento do SINE

- O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, constitui **instância regulamentadora do Sine** e deliberativa (juntamente com o Conselho do Trabalho, Emprego e Renda).
- O **Financiamento** ocorre por meio de **repasses fundo a fundo** (FAT pela União e os fundos de cada ente aderente).
- A definição dos valores de repasses pela União às esferas de governo segue os critérios aprovados pelo Codefat, conforme as disponibilidades orçamentárias, cabendo ao MT propor os critérios(art. 14).
- A Prestações de contas ocorre mediante “**relatório de gestão**” (art. 19).
- Novo governo estuda as seguintes medidas: a) Fornecer dados dos trabalhadores para o setor privado, para que o setor privado proceda o “match”, ou seja, o “pareamento entre trabalhador e vaga” – palavras textuais do secretário especial (Carlos da Costa) e b) Uso de recursos do sistema S para o Pronatec – Programa nacional de qualificação.

PROTEÇÃO AO MIGRANTE NAS POLÍTICAS DE EMPREGO

- Não existe articulação entre políticas de emprego, proteção ao migrante e combate ao trabalho escravo.
- Não ratificação da C. 181 da OIT – sobre agências de emprego.

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242713/lang--pt/index.htm.

- Ausência de regulamentação das inovações trazidas pela C. 189 sobre trabalho doméstico. Disponível em https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_169517/lang--pt/index.htm.

- Inexistência de articulação com as políticas de combate ao trabalho escravo e tráfico de pessoas (CONATRAE e CONATRAP)

Conteúdo da política de proteção a migrantes – a construir/integrar/articular

- Convenção 189 da OIT (trabalho doméstico)
- Requisitos mínimos do contrato: Os contratos devem ser escritos e conter: qualificação, endereço do local de trabalho, data de início e duração, tipo de trabalho a ser executado, remuneração, método de cálculo e periodicidade de pagamento, horas regulares de trabalho, férias anuais, períodos de descanso diários e semanais, provisão de alimentação e acomodação quando for o caso, período de experiência, se for o caso, condições que regerão o término da relação de trabalho (incluindo aviso prévio) – art. 7º - C. 189/OIT.
- Direito à informação: Os trabalhadores deverão ser informados ANTES de cruzar as fronteiras nacionais, salvo se houver liberdade de movimento em virtude de organizações de integração regional (como o Mercosul), art. 8º.

Recomendação nº 201 da OIT

Medidas concretas para assegurar a proteção efetiva dos trabalhadores domésticos (e outros) migrantes (item 21):

(a) linha telefônica nacional de assistência, com serviços de tradução para os trabalhadores domésticos que precisem de apoio;

(b) prover um sistema de visitas, antes da colocação, a domicílios que empregarão trabalhadores domésticos migrantes;

(c) criar uma rede de alojamento de emergência;

(d) sensibilizar empregadores quanto as suas obrigações,

(e) Acesso a justiça (mecanismo de queixas), **independentemente de ter deixado o país de emprego;** e

(f) um serviço público de comunicação sobre direitos (em idioma acessível), e proteção contra delitos como atos de violência, tráfico de pessoas e privação de liberdade.

Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_242769/lang--pt/index.htm

Domésticas das Filipinas são escravizadas em São Paulo

por Piero Locatelli | 31/07/17

Trabalhando por meses sem descanso e sem alimentação suficiente, imigrantes viviam em situação de trabalho escravo dentro de condomínio de alta renda



Trabalhando como babá e empregada doméstica em uma casa dentro de condomínio de alta renda em São Paulo, filipina sentia fome e chegou a se alimentar da comida do cachorro, para quem ela cozinhava pedaços de carne. “Às vezes eu perguntava à minha patroa se podia pegar um ovo, e ela dizia que não”, afirma a imigrante, uma das três

Ativar o Windows
Acesse Configurações para

Exemplo de situação que gerou condenação a indenização para a sociedade brasileira, pela prática de tráfico de pessoas de agência privada processada pelo MPT por meio de ação civil pública. Repórter Brasil, 31.jul. 2017.

Papel Constitucional do MPT

- Defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e transindividuais indisponíveis por meio de inquéritos civis e ações civis públicas (art. 127 e 129 da CF).
- Ordem social é baseada no trabalho, e seu objetivo é o bem estar e a justiça social (art. 193).
- A nossa ordem jurídica garante o trabalho como direito social e ao trabalhador o direito a melhoria de sua condição social (art. 6º e 7º CF)
- A CF adota um conceito amplo de proteção social, que não se limita à assistência social, mas que contemple emprego, renda (art. 170).
- A atividade econômica é condicionada pela função social da propriedade, busca do pleno emprego e diminuição das desigualdades na atividade econômica, acesso a seguridade social financiada por todos (art. 194) e manutenção da inspeção do trabalho (art. 22, XXIV / CF)
- Brasileiros e imigrantes residente (lato sensu) tem os mesmos direitos (art. 5º/CF)

Papel do MPT – Migrantes e Refugiados

- Nota Técnica nº 1-2018/PGT:

Destaca a importância da política migratória para a migração venezuelana, frisa a necessidade de políticas públicas visando a empregabilidade e a intermediação de mão de obra, bem como ações para prevenção e repressão de vitimização de migrantes em trabalhos degradantes ou no trabalho escravo.

MPT: Defesa dos direitos dos migrantes e dos brasileiros em face de irregularidades laborais

- Reconhecimento dos migrantes como segmento especialmente vulnerável à exploração no trabalho

91,2%

DOS(AS) PROFISSIONAIS DE RH DECLARARAM **NÃO DOMINAR OS PROCEDIMENTOS PARA CONTRATAÇÃO** DE PROFISSIONAIS REFUGIADOS E, PORTANTO, DESCONHECEM QUE SE TRATAM DOS MESMOS PROCEDIMENTOS

SOMENTE 1,8% ACREDITAM QUE SEUS COLEGAS DE PROFISSÃO DOMINAM OS PROCEDIMENTOS.

De acordo com a publicação Caminhos para o Refúgio, uma pesquisa coordenada pelo Dr. Leandro de Carvalho

13,6%

DOS PROFISSIONAIS SABEM QUE
A CONTRATAÇÃO DE REFUGIADOS
**TEM A MESMA COMPLEXIDADE DA
CONTRATAÇÃO DE BRASILEIROS**

ENTRE OS RESPONDENTES, **63,2% ACREDITAM
QUE OS PROCEDIMENTOS SÃO MAIS COMPLEXOS
NA CONTRATAÇÃO DE REFUGIADOS E 23,2%
DECLARAM NÃO SABER RESPONDER A ESTA QUESTÃO.**

De acordo com a publicação Caminhos para o Refúgio, uma pesquisa coordenada pelo Dr. Leandro de Carvalho

Trabalho escravo

Redução a condição análoga à de escravo (redação Lei 10.803/2003)

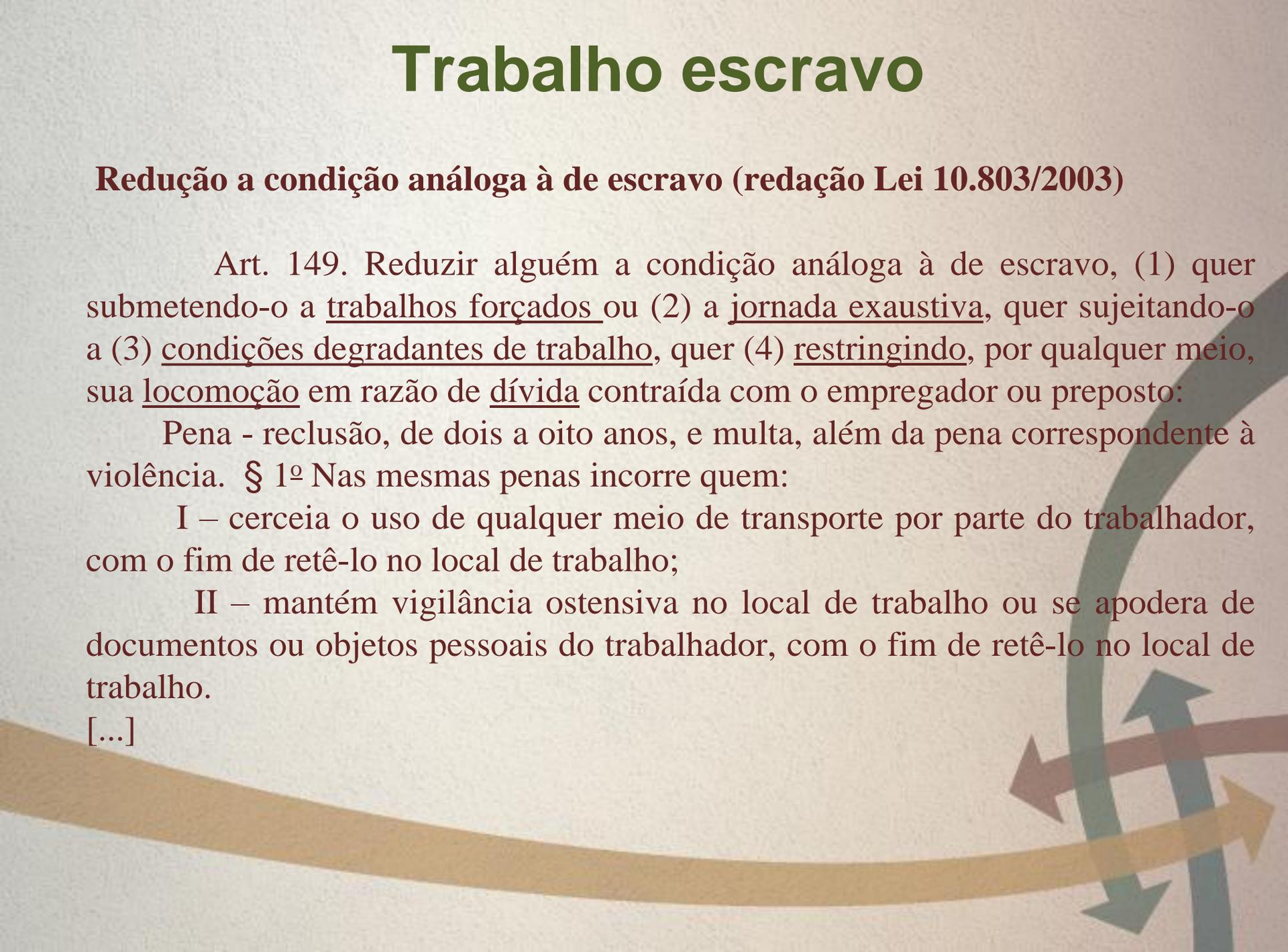
Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, (1) quer submetendo-o a trabalhos forçados ou (2) a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a (3) condições degradantes de trabalho, quer (4) restringindo, por qualquer meio, sua locomocão em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

[...]



Tráfico de Pessoas

HISTÓRICO NA LEI PENAL

1. Lei 11106/2005 Substituiu o título de “Lenocínio e Tráfico de Mulheres” por “Lenocínio e Tráfico de pessoas”, renomeando o capítulo (de crimes contra os costumes) para crimes contra a dignidade sexual.

2. Lei 12015/2009: introduz os tipos de “tráfico interno e internacional” como modalidades de lenocínio, ao lado do “favorecimento da prostituição (art. 228), que incluía a ação de impedir que alguém abandone a prostituição como subespécie do tipo.

3. Lei 13344/2016; revoluciona o enfrentamento ao tráfico de pessoas, situando-o junto aos crimes contra a liberdade pessoal, **como subtipo do crime de trabalho escravo**, e estabelecendo o princípio de atenção integral às vítimas com facilitação do acesso à profissionalização e trabalho, e diretriz de estruturação de uma rede de enfrentamento.

Tráfico de pessoas

Art. 149 A- Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - **submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;**

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

[...] **IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.**

Residência de vítimas do trabalho escravo

- Autorização de residência por prazo indeterminado à vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória (Art. 158, § 2º, do Decreto nº 9199, de 20 de novembro de 2017 (Regulamento da Lei de Migração)).
- Necessidade de ofício e/ou parecer técnico emitido por autoridade pública legitimada a reconhecer a situação do imigrante como vítima. São legitimadas: MP, Defensoria, Auditoria Fiscal do Trabalho, autoridade judicial e outras autoridades legitimadas por portaria
- Requerimento deve ser endereçado ao Ministério da Justiça e apresentado perante uma das unidades da Polícia Federal, que o encaminhará para análise e decisão do Departamento de Migrações.
- Concessão de protocolo ao imigrante, que garantirá acesso aos direitos disciplinados na Lei nº 13.445, de 2017, até decisão final. (Não há portaria interministerial sobre o assunto, mas representações tem sido encaminhadas)

Obrigada!

andrea.gondim@mpt.mp.br

Imagine there's no countries

It isn't hard to do...

Imagine no possessions

I wonder if you can

No need for greed or hunger

A brotherhood of man

Imagine all the people

Sharing all the world, ooh

You may say I'm a dreamer

I'm not the only one

I hope someday you'll join us

And the world

Will be as one

Jonh Lennon e Yoko



